



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para deduzir, no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do conceito de área tributável todas as áreas com cobertura de vegetação nativa excedente às áreas de reserva legal previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, de imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.



SF/20432.97081-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10**

§ 1º

.....

II -

.....

g) com cobertura de vegetação nativa excedente à área de reserva legal do imóvel, prevista na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não enquadrada nos termos das alíneas “b” a “f”.

.....

§ 8º O disposto na alínea “g” do inciso II do § 1º se aplica exclusivamente aos imóveis rurais que estejam cumprindo sua função social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano em que for publicada.

JUSTIFICAÇÃO

A política ambiental federal tem recebido diversas críticas recentemente. Uma delas está relacionada ao aumento do desmatamento na Amazônia Legal. Segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, o desmatamento na floresta amazônica cresceu 34,4% de 2018 para



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

2019. Em termos absolutos, o desflorestamento aumentou de 7.536 km² para 10.129 km² no período.

Após a notável redução dessas taxas em cerca de 80% nos dez anos que se seguiram ao lançamento do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), em 2004, a destruição da vegetação nativa amazônica apresenta uma preocupante tendência de crescimento, que tem exposto o Brasil a críticas não apenas da comunidade internacional mas, também, de grande parcela do setor produtivo nacional, que não deseja ser associado a esses resultados.

Nesse cenário, é importante que sejam criados os incentivos adequados para que a floresta em pé seja economicamente mais atraente do que quando derrubada. Em todo o mundo, a abordagem exclusivamente regulatória para a proteção ambiental, baseada em comando e controle, tem dado claros sinais de exaustão. Contrariamente, a abordagem econômica baseia-se no conceito de incentivo ou estímulo, para que a tomada de decisão do agente econômico, por livre vontade, conduza aos objetivos desejados.

Trata-se, aqui, de reconhecer o valor econômico dos recursos naturais, criar mecanismos e instrumentos que possibilitem corrigir falhas de mercado e eliminar as chamadas externalidades negativas da atividade econômica. Há várias formas de oferecer incentivos dessa natureza e instrumentos de caráter tributário incluem-se entre essas alternativas.

No Brasil, a mais conhecida e bem-sucedida experiência nessa área foi a implantação, pela maior parte das unidades da Federação, do chamado ICMS Ecológico, que prevê a distribuição de parcela desses recursos pelos estados, aos municípios, a partir de critérios de natureza ambiental. A proposta que aqui trazemos visa criar incentivos da mesma natureza aos contribuintes utilizando-se o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

A legislação do ITR permite, na apuração da área tributável, conceito utilizado para o conhecimento da base de cálculo do imposto, o abatimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, bem como das áreas de interesse ecológico, reconhecidas por ato do Poder Executivo de qualquer ente da Federação, das áreas sob regime de servidão ambiental, das



SF/20432.97081-51



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

áreas de florestas em estágio médio ou avançado de regeneração e das áreas alagadas por motivo de constituição de usinas hidrelétricas.

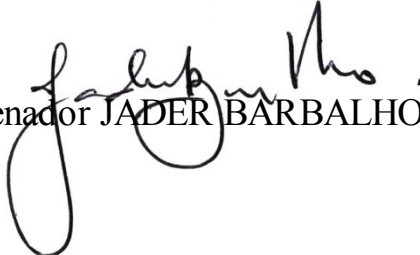
Sem dúvida, trata-se de medida que incentiva a conservação ambiental. Contudo, a regra vigente não possibilita que áreas de vegetação nativa passíveis de utilização para o exercício da atividade agropecuária que não estejam sendo utilizadas conforme faculdade do próprio empreendedor rural reduza a área tributável e, portanto, o montante a pagar do ITR, desde que, evidentemente, o imóvel rural cumpra sua função social, para evitar a figura do latifúndio improdutivo.

O presente projeto de lei objetiva aprimorar o conceito de área tributável para permitir a redução da carga tributária dos agentes econômicos responsáveis pelo pagamento do ITR que se enquadram na definição anterior. Trata-se de um prêmio, na forma de menos recolhimento de imposto, àqueles que contribuem para a proteção dos ecossistemas espontaneamente. Para tanto, é proposta a alteração do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Com isso, espera-se que o caráter extrafiscal do ITR, evidenciado pela sua baixa participação na arrecadação total dos impostos de competência da União, seja aprimorado, ao valorar financeiramente o ato de proteção ambiental que contribui para o bem-estar do meio ambiente e dos seres humanos, sem prejuízo, frise-se, do cumprimento da função social do imóvel rural. Além disso, a alteração da lei atual de cobrança e fiscalização do ITR coaduna-se com a visão de que é possível combinar o aumento da produção agropecuária com a conservação ambiental.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


Senador JADER BARBALHO



SF/20432.97081-51